



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

LEI Nº 1.494/97

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 171, II, "a", da Constituição do estado de Minas Gerais, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, que compreendem:

I - As diretrizes gerais para a administração pública municipal;

II - As diretrizes gerais para o orçamento;

III - As ações do Poder Legislativo Municipal;

IV - As disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;

V - As disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;

VI - As disposições finais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

I - Gerar superávit primário com receita corrente ordinária suficiente para o pagamento da dívida de forma a alcançar o equilíbrio operacional no exercício de 1998;

II - Dar procedência na alocação de recursos no orçamento de 1998, no âmbito do Poder Executivo, aos Programas Estruturadores e Prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental e nas Audiências Públicas, respeitando o equilíbrio operacional a que se refere o inciso anterior.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades no art. 2º, II, e as desta Lei, observadas as normas da Lei Federal 4.320, de 174 de março de 1964.

Art. 4º - Os valores de receitas e despesas contidas na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram, serão expressos em preços correntes.

Parágrafo único - Na projeção de despesas e estimativa de receita, a Lei Orçamentária Anual não conterà fator de correção decorrente da variação inflacionária.

Art. 5º - Os critérios utilizados para a estimativa do orçamento FISCAL, serão explicitados na mensagem que encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentário.

Art. 6º - A proposta inicial da Câmara Municipal para fins de elaboração do Projeto Orçamentário, será enviada ao Executivo até o dia 15 de agosto de 1997, devendo ser elaborada de acordo com o art. 13º desta Lei, em preços correntes de 1997.

Art. 7º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentário, com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízos do disposto no art. 160, inciso III, "b", da Constituição do Estado, não poderão incidir sobre:

I - Dotações com recursos vinculados;

II - Dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos pelo Estado;

III - Dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas.

Art. 8º - O Orçamento Fiscal compreenderá:

I - O Orçamento dos órgãos da administração direta;

II - O Orçamento das entidades subvencionadas;

III - O Orçamento dos Fundos Municipais.

Art. 9º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação vigente em vigor:

I - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 182 da Constituição do Estado;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programa de saúde, para fins do disposto no Parágrafo Único do art. 158 da Constituição do Estado;

III - Demonstrativo setorizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstas para 1998;

IV - Demonstrativo do serviço da dívida para 1998, identificado a sua natureza e discriminado o principal e os acessórios;

V - Demonstrativo das obras a serem realizadas em contrapartida do Estado e da União, especificando-se a origem e o montante dos recursos;

VI - Demonstrativo da receita orçamentária corrente ordinária do município desdobrada em categorias econômicas, subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e sub-alíneas;

VII - Demonstrativo da previsão de arrecadação dos Impostos Municipais.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no inciso II, consideram-se programa de saúde aqueles a serem implementados com dotações orçamentárias aos órgãos e às entidades do Sistema Único de Saúde.

Art. 10 - O Projeto de Lei Orçamentário será acompanhado de demonstrativo setorializado do feito sobre a receita e despesa decorrentes de isenção, anistia, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira tributária e creditícia.

Art. 11 - Na programação de investimento em obras do Município, considerando o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I - Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II - Os novos projetos serão programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) Não implicarem anulação de dotações destinadas a projetos já iniciados, em execução ou paralisados.

Art. 12 - Serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentário as propostas de natureza orçamentária priorizadas nas Audiências Públicas, observadas as disposições desta Lei e do Plano Plurianual, adaptadas, no que for necessário, às políticas estabelecidas para cada área de ação governamental.

Parágrafo único - Os recursos previstos na Lei Orçamentária para atendimento a propostas priorizadas nas audiências públicas serão definidos pela Comissão de Compatibilidade.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - As despesas para o exercício de 1998, do Poder Legislativo, realizadas a conta do Tesouro Municipal, serão fixadas em montante a ser deferido pela Comissão de Compatibilização e Acompanhamento Orçamentário.

Art. 14 - Às normas de administração e prestação de contas de convênios serão estabelecidas em Decreto de controle interno da administração municipal baixado pelo poder executivo.

Art. 15 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixados respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 16 - A celebração de convênios para concessão de subvenção social e auxílio para despesas de capital é restrita a entidades sem fins lucrativos, ressalvando-se os convênios e contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, para repasse de recurso federal ou estadual, observadas as exigências da legislação em vigor, e está condicionada a comprovação das respectivas prestações de conta.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos de qualquer natureza para sindicato de servidores públicos, associações ou clube de servidores ou entidades congêneres, excetuando-se as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as destinadas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Art. 17 - A transferência de recursos para o município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, ressalvado aquele destinado a atender caso de calamidade pública, fica condicionado a:

I - Regular e eficaz aplicação no ano de 1997, do percentual mínimo previsto na Constituição da República para a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

II - Regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já previsto;

III - Instituição e arrecadação da totalidade dos tributos de competência do município, previstos na Constituição da República;

IV - Adimplência com as empresas concessionárias dos serviços públicos estaduais e com o sistema financeiro estadual;

V - Inexistência de débito junto a Previdência Social;

VI - Contrapartida, pelo município, de 30%(trinta por cento) dos recursos;

VII - Finalidade específica.

§ 1º - A exigência da contrapartida do inciso IV deste artigo, não se aplica às transferências destinadas à cobertura de gastos com ensino fundamental, com saúde e com ações realizadas nas áreas identificadas como prioritárias pelo Programa Comunidade Solidária.

§ 2º - Poderão ser computadas pelas Prefeituras nos valores da contrapartida, as despesas com pessoal e os custos de recursos materiais utilizados na execução de convênio conforme dispuser o respectivo projeto.

SEÇÃO III DAS AÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 18 - A definição das ações do Poder Legislativo será integrante do orçamento de 1998.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO- ADMINISTRATIVA

Art. 19 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivarem alteração da legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação e mandamentos constitucionais e ajustamentos à legislação em vigor.

Art. 20 - A legislação buscará o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e taxas, bem como aplicação de penalidades fiscais como instrumentos inibitórios da prática de infração da legislação tributária.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Poder executivo Municipal, por meio de sua unidade de planejamento e de orçamento, deverá atender no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, as solicitações encaminhadas pelo

Presidente da Câmara, de informações de dados sobre qualitativos e quantitativos relativos às categorias de programação que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo municipal.

Art. 22 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o final do exercício de 1997, fica autorizada até a sua sanção, a execução de créditos orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentária à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

§ 1º - Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização de recursos autorizados no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após sanção do Executivo, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamentos de dotações.

Art. 23 - Os Poderes Executivo e Legislativo farão publicar em jornal oficial até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao trimestre vencido, por unidade orçamentária, demonstrativos da despesa mensal com a remuneração de seus servidores, por cargo ou função realizada nos meses do trimestre anterior, evidenciando o número de servidores e os totais dos vencidos, das vantagens de qualquer espécie e das gratificações pagas por funções.

Art. 24 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação da receita e refinanciamento da dívida.

Art. 25 - A abertura de créditos suplementares e especiais, será feita por Decreto do Executivo, após autorização legislativa, nos termos do art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 26 - As dotações referentes às despesas com publicações de atos e matérias oficiais serão consignadas às unidades orçamentárias a que estiverem afetas.

Art. 27 - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título "reserva de contingência", serão iguais a 3% (três por cento) da receita orçamentária total estimada para 1998.

Art. 28 - A Comissão Especial de Compatibilização, obedecerá ao art. 133, § 4º, inciso I, II e III da LOM, sob a Presidência que entre si elegerem, estabelecerá o montante de recursos que deverão ser destinados a cada unidade da Administração Municipal, bem como o custeio e investimentos do Poder Legislativo, para a entrega dos recursos orçamentários na forma do art. 162 da Constituição da República.

Parágrafo único - Após a aprovação dos valores programados, a Comissão os confirmará em laudo conclusivo assinado pelos seus membros, que será apresentado aos chefes do Executivo e Legislativo até o dia 15 (quinze) de agosto, impreterivelmente.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 10 de julho de 1997.

Dr. Paulo Roberto Barbosa Diniz
Prefeito Municipal

José Eustáquio Barbosa Diniz
Secretário Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 10 de julho de 1997.

_____ José Eustáquio Barbosa Diniz - Secretário Administrativo.